GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-11161/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/03974/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1318159**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES**
RESPONSÁVEL	:	**MAURA TEODORO JAJAH**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITA**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO ADM Nº 030/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS LUBRIFICANTES**

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 36/2012, realizado pela **Prefeitura Municipal de Pedro Gomes,** tendo por objeto a aquisição de óleo lubrificante.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a análise do processo licitatório, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-13100/2013"** (peça 27), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-15594/2013"** (peça 29), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 36/2012, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, letra "B" – B-1, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados as empresas: **Devair Argentino ME – Retificadora Coxim Ltda., EPP.**

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão a múltiplos contratos, aplicando-se, em

consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos da primeira etapa.

Por fim, observa-se que o procedimento licitatório foi homologado em 16/03/2012, teve seu extrato publicado em 22/03/2012, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 17/05/2012, logo, **intempestivamente**, contrariando o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, letra "A" da Instrução Normativa nº 35/2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo do envio dos documentos a este Corte de Contas, consoante ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, Letra A da Instrução Normativa TC/MS N° 35/11, de 14 de dezembro de 2011.

3 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da OTI/DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt